



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Vistos em correição,

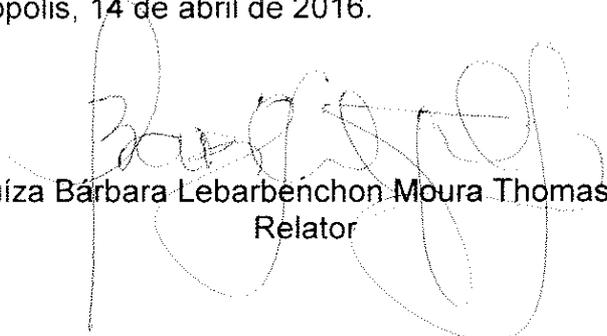
Considerando que a decisão de fls. 61-62 contém erro material, determino sua republicação, para que no último parágrafo da fl. 62, onde constava Partido Progressista, passe a constar Partido dos Trabalhadores.

Feita esta alteração material, mantenho o inteiro teor da mencionada decisão por mim proferida.

Ante o requerimento de fl. 72 (Protocolo TRESSO n. 26.303/2016), determino seja imediatamente encaminhada mensagem eletrônica à Emissora de Televisão SBT, informando a correção realizada e determinando o pronto cumprimento da decisão, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de abril de 2016.

  
Juíza Bárbara Lebarbénchon Moura Thomaseli  
Relator



Fls.  
75

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 98-85.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
VEICULAÇÃO PARA 2016**

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**  
Requerente: Partido dos Trabalhadores

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária em 2016, mediante inserções a serem transmitidas no primeiro e no segundo semestres, nos intervalos da programação de rádio e televisão do Estado de Santa Catarina, em um total de 40 (quarenta) minutos.

A Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) deste Tribunal informou à fl. 57 que algumas das datas requeridas não estavam disponíveis para o primeiro semestre, razão porque foi preciso adequá-las, bem como destacou que é vedada tal espécie de propaganda no segundo semestre de ano eleitoral, de acordo com que dispõe o art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido tão somente no primeiro semestre (fls. 59-60).

É o relatório. **Decido.**

Aprecio o requerimento monocraticamente, conforme permite o art. 25, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011).

O pedido de veiculação de propaganda partidária no segundo semestre de 2016 deve ser rejeitado, de acordo com o que dispõe o art. 36, § 2º, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 36 [...]

2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

Já o pedido relativamente ao primeiro semestre deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, procedendo-se apenas à necessária adequação das datas, que ficam assim distribuídas para o primeiro semestre de 2016:



Fls.  
76

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 98-85.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -  
VEICULAÇÃO PARA 2016**

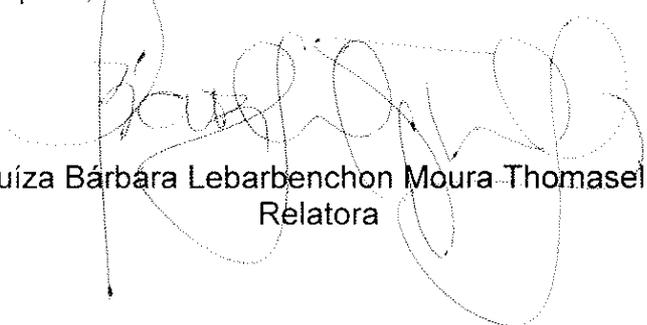
1º semestre		
DATA	QUANTIDADE DE INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
18/04/2016	6	3 min
20/04/2016	4	2 min
22/04/2016	4	2 min
25/04/2016	4	2 min
27/04/2016	4	2 min
25/05/2016	6	3 min
27/05/2016	6	3 min
30/05/2016	6	3 min
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20 minutos</b>

Cabe ao próprio partido requerente comunicar as emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de 15 (quinze) dias do início das transmissões, em conformidade com o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE n. 20.034/1997.

Ressalto que, na forma do art. 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997, a entrega do material às emissoras é de exclusiva responsabilidade do partido, o que deve ser feito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores para veiculação de inserções somente no primeiro semestre de 2016, observando-se a adequação de datas acima exposta.

Florianópolis, 14 de abril de 2016.

  
Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli  
Relatora